



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 95548400/0001-42

TRABUNO MORE
PUBLICADO

EM

PAJ.
07
09, 09, 2009.

LEI Nº 47/2009

SÚMULA:- Institui o Programa de Recuperação Fiscal no município de Mauá da Serra, Estado do Paraná e dá outras providências. *ED. 5578.*

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei, que poderão ser pagos nos termos desta lei.

Art. 2º. Os débitos apurados poderão ser pagos à vista até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal, a atualização monetária, e, quando for o caso, os honorários advocatícios, custas processuais e a taxa do funrejus, com os seguintes benefícios:-

- I- para pagamento até o dia 30 de setembro 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios;
- II- para pagamento até 30 de outubro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- III- para pagamento até o dia 30 de novembro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;
- IV- para pagamento até o dia 30 de dezembro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

Art. 3º. Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos dos incisos do artigo 2º.

HW



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 95548400/0001-42

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata esta lei para os débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes, desde que protocolada na seção de tributação, toda a documentação fiscal até 30 de dezembro de 2009.

Art. 5º. Os débitos poderão ser quitados parcialmente com fruição dos benefícios previstos nos incisos do artigo 2º, de acordo com a sua data de pagamento, desde que cada parcela tenha valor igual ou superior a R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

Art. 6º. O município, através da Assessoria Jurídica, poderá pedir, até 30 de dezembro de 2009, a suspensão das execuções fiscais pertinentes nos casos em que o devedor optar pelo pagamento parcelado.

§ 1º. Havendo penhora de bens nos autos de execução fiscal esta permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes do levantamento da penhora.

§ 2º. Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta lei após formalização, pelo contribuinte, nos autos do processo, de desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas processuais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo município e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá a Serra, 08
de setembro de 2009.

Hermes W.
Hermes Wicthoff
PREFEITO MUNICIPAL